



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE ALAGOAS  
CORREGEDORIA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 8/2022 - REIT-CORREG (11.01.54) Nº do

Protocolo: 23041.010369/2022-63

Maceió-AL, 22 de março de 2022.

Processo nº 23041.002770/2022-20

**Assunto: Suposta atividade remunerada durante o afastamento do Ifal.**

Trata-se de denúncia protocolada perante a Ouvidoria através do Protocolo nº 23546.003883/2022-61, solicitando providências em relação à suposta atividade remunerada durante o afastamento do Ifal por parte de servidora lotada no *Campus* Maceió.

## DO RELATÓRIO

Consta da narrativa do denunciante que a servidora realizou atividade remunerada na Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH - no período de sua licença capacitação (doc. 01).

A partir da autuação do processo, em se tratando de servidora ocupante do cargo de Enfermeira, com lotação no *Campus* Maceió, fora instaurada INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR SUMÁRIA - IPS, com a designação de servidora lotada na Corregedoria para apuração do caso, conforme instrução processual.

## DA ANÁLISE

Nesse sentido, considerando a conclusão do procedimento investigativo, havendo registro da realização das diligências efetuadas, com preenchimento de matriz de responsabilização e emissão da respectiva Nota Técnica, observou-se que:

- fora realizada diligência junto à Coordenação de Gestão de Pessoas do *Campus* Maceió, solicitando informações pessoais e funcionais da servidora (doc. 3), havendo a identificação de que ela esteve afastada para cursar doutorado na UFAL no período de 08/08/2019 a 31/01/2022;
- fora enviado ofício à Chefia da Divisão de Gestão de Pessoas da EBSEH - Hospital Universitário Prof. Alberto Antunes (HUPAA-UFAL), solicitando informações sobre possível vínculo empregatício da servidora com a empresa (docs. 7 e 8), entretanto, não obtivemos resposta;
- a servidora foi notificada através de seu e-mail institucional para apresentar esclarecimentos e possíveis documentos comprobatórios sobre a denúncia no prazo de dez dias (docs. 9 e 10);
- em resposta à Notificação Correccional, a servidora apresentou esclarecimentos, relatando que foi contratada temporariamente pela EBSEH-HUPAA/UFAL, no cargo de

Enfermeira, com admissão em 05/06/2020 e rescisão do contrato em 15/12/2021, conforme cópia da CTPS digital encaminhada pela servidora (doc. 12);

- sabe-se que, de acordo com o artigo 37, XVI, "c", da Constituição Federal/1988, é possível exercer dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, desde que haja compatibilidade de horários, conforme transcrição abaixo:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:  
[...]*

*XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, **exceto, quando houver compatibilidade de horários**, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (grifo nosso)*

*[...]*

*c) a de **dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas**; (grifo nosso)*

- nesse sentido, conforme documentação constante nos autos, restou comprovada a ausência de materialidade da possível infração funcional, considerando a possibilidade legal de se acumular dois cargos da área de saúde, quando há compatibilidade de horários, o que ficou demonstrado no caso concreto, diante do afastamento da servidora de suas atividades laborais no Ifal no período em que estava trabalhando na EBSERH;
- quanto ao período e motivo do afastamento concedido, observou-se que não houve desvio de finalidade, havendo previsão para apresentação da defesa de sua tese em julho de 2022, conforme documentação anexada aos autos (doc. 14);

diante disso, considerando os documentos produzidos em sede de investigação

- preliminar, não vislumbramos lastro indiciário para o embasamento de uma apuração processual mais aprofundada, pois restaram ausentes os conectivos necessários para a instauração de procedimento correccional;

assim, primando pelos princípios da eficiência, da razoabilidade e da

- proporcionalidade, tendo em vista o alto custo da instauração, gestão e tramitação de processos administrativos disciplinares, tem-se que, no caso concreto, há carência de justa causa e materialidade suficientes para a instauração de procedimento disciplinar.

## DA CONCLUSÃO

Em face dos motivos expostos, atentando para o âmbito de competência desta Corregedoria, prevista na Resolução nº 15/CS de 05/09/2018 e na Portaria nº 1.986/IFAL, de 02/07/2021, considerando os motivos arrazoados, e, com fundamento no art. 144, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90, e, no § 2º do art. 10 da IN CGU nº 14, de 14/11/2018, acatamos a recomendação contida na Nota Técnica conclusiva do procedimento investigativo do caso, **ENTENDEMOS pela não abertura de processo administrativo disciplinar e DECIDIMOS pelo arquivamento da demanda por ausência de materialidade e justa causa.**

À equipe da Corregedoria para providências inerentes ao arquivamento do processo.

**(Assinado digitalmente em 22/03/2022 10:46)**

MAURO HENRIQUE NEVES SALES

*CORREGEDOR - TITULAR*

*REIT-CORREG (11.01.54)*

*Matrícula: 19\*\*\*\*8*

**Processo Associado: 23041.002770/2022-20**

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ifal.edu.br/public/documentos/index.jsp>  
informando seu número: **8**, ano: **2022**, tipo: **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**, data de emissão: **22/03/2022** e o  
código de verificação: **942420c7c7**